

TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL**TUPEM N.º 039/10/2019 DGRM****Licença de Utilização Privativa do Espaço Marítimo Nacional****(Artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março)****Parque insuflável aquático****1 - Identificação do Titular**

Daniel Alexandre Pacheco André.

Rua da Ermida, n.º 13, 2800-684 Almada.

NIPC: 201355540

2 - Identificação da finalidade da utilização

Ocupação do espaço marítimo nacional por um parque insuflável e respetivas poitas, cabos de amarração e boias, para o exercício da atividade de recreio.

Área total ocupada projetada à superfície: 210 m² (21m x 10m), não possui área de proteção.

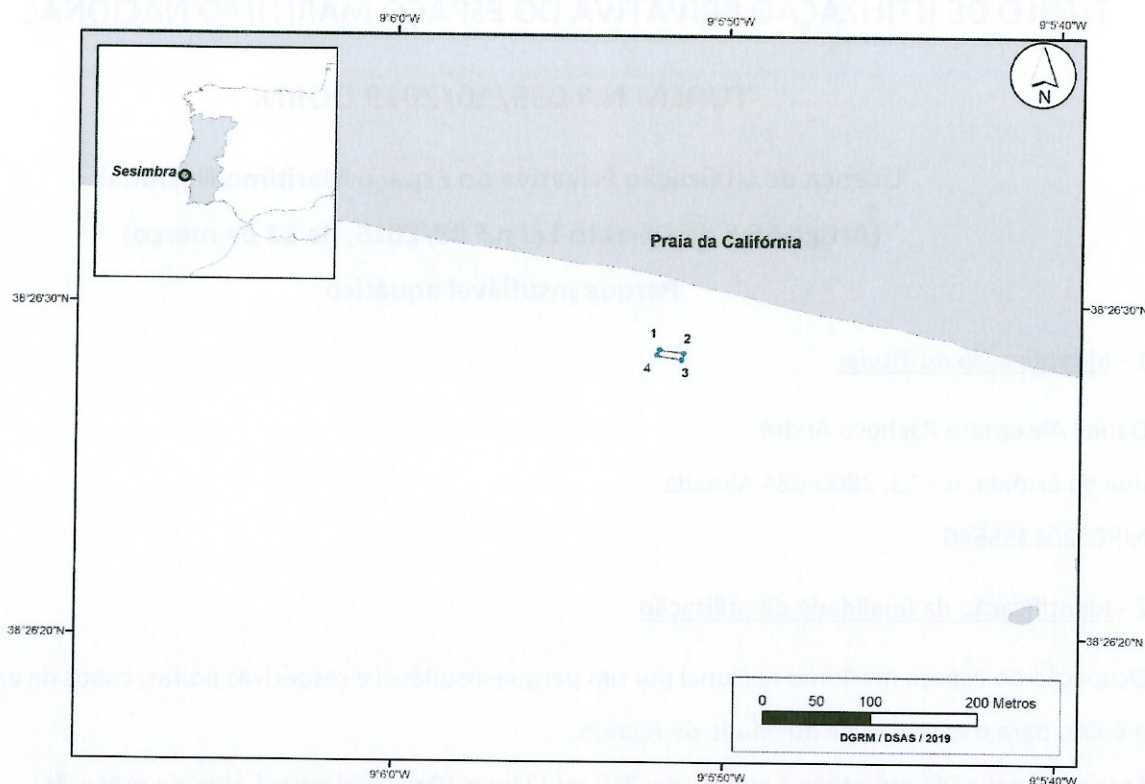
Volume ocupado pelas poitas (4 maciços de betão com 500 kg cada): 3,36 m³ (4 poitas x 400x70x30 cm³).

3 - Localização exata da utilização

Espaço Marítimo Nacional - Praia da Califórnia, em Sesimbra.

Coordenadas que delimitam área total ocupada projetada à superfície:

Vértice	Coordenadas geográficas (WGS 84)	
	Latitude (N)	Longitude (O)
1	38°26'28,64"	9°5'52,01"
2	38°26'28,53"	9°5'51,30"
3	38°26'28,34"	9°5'51,37"
4	38°26'28,48"	9°5'52,10"



4- Prazo de validade do TUPEM e períodos em que a atividade é exercida

Prazo: licença válida durante cinco anos, até 31.12.2023.

Períodos: durante a época balnear da Praia da Califórnia¹.O período de abertura diária do parque insuflável é restringido ao período de abertura diário da respetiva praia (09H00 às 19H00).

5 - Taxa de utilização do espaço marítimo nacional (TUEM)

O titular é sujeito passivo de taxa de utilização privativa do espaço marítimo (TUEM), de acordo com o previsto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, sendo a base tributável da mesma expressa pela fórmula, $TUEM=A+B+C$, nos termos da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio, em que A - Ocupação do espaço marítimo nacional; B - Utilização suscetível de causar impacte no ambiente; C -

¹ De acordo com a portaria que procede, em cada ano, à identificação das águas balneares costeiras e de transição e das águas balneares interiores, fixando as respetivas épocas balneares.

Segurança e serviços marítimos [TUEM = $[(VA^2 \times 210 \text{ m}^2) + (VA^2 \times 3,36 \text{ m}^3)] \times (P^3/12) + (VB^2 \times 1 \times 1) + (VC^2 \times 0 \text{ m}^2)$].

6 - Elementos que nos termos da lei sejam aplicáveis ao uso ou atividade em causa

6.1. Elementos de carácter geral

- a) O presente TUPEM apenas autoriza a ocupação do espaço marítimo, pelo parque insuflável e respetivas poitas, cabos de amarração e boias, na área delimitada pelas coordenadas acima identificadas e durante a época balnear.
- b) A ocupação do areal por equipamentos de apoio ao parque insuflável deverá ser devidamente licenciada ao abrigo da legislação aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 226-A, de 31 de maio.
- c) O presente TUPEM não dispensa quaisquer outros condicionalismos legalmente exigíveis, devendo ser respeitadas todas as normas e regulamentos em vigor e obtidas todas as autorizações e pareceres necessários, de entidades e organismos com competências em razão da matéria e do território.
- d) Deverão ser respeitadas as disposições legais previstas no Programa da Orla Costeira Alcobça – Cabo Espichel (POC-ACE) e Edital n.º 254/2015, de 10 de março, da Capitania do Porto de Setúbal.
- e) Eventuais embarcações auxiliares utilizadas na atividade deverão possuir a documentação e vistorias em dia, ser tripuladas por pessoal devidamente habilitado para tal, respeitar os requisitos relativos às lotações máximas e mínimas do pessoal a embarcar e dispor a bordo dos meios de salvamento previstos por lei.
- f) A data de início da instalação e da remoção das estruturas no espaço marítimo, em cada época balnear, deverá ser comunicada com a antecedência de 2 dias úteis à DGRM e à capitania do Porto de Setúbal.
- g) Após a montagem do parque insuflável, e antes do início da sua atividade e abertura ao público, o mesmo deverá ser alvo de vistoria por parte de peritos da Capitania do Porto de Setúbal, para que sejam verificadas as condições de segurança para os utentes.

² Valor de base atualizado anualmente por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P. (artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, e artigos 5.º, 6.º e 7.º da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio).

³ P = período máximo de ocupação previsto no TUPEM, a que corresponde ao período da época balnear da praia (n.º 6 do artigo 5.º da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio).

- h) O titular obriga-se a implementar e a assegurar a manutenção do projeto de assinalamento marítimo aprovado pela Autoridade Marítima Nacional.
- i) O número de utilizadores do parque não deverá nunca ser em simultâneo superior a 20.
- j) Durante o período de funcionamento o número de Nadadores Salvadores em serviço não deverá nunca ser inferior a 2.
- k) O titular poderá ter de desmontar o parque insuflável, durante a época balnear, em situação de condições meteorológicas adversas, e por decisão dos órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional.
- l) As estruturas inseridas no espaço marítimo deverão ser removidas logo que termine a época balnear.
- m) A atividade recreativa deverá ser temporariamente suspensa em caso de aviso de mau tempo promulgado nos termos do Decreto-Lei n.º 283/87, de 25 de julho, ou promulgação pelo Instituto Português do Mar e Atmosfera, I.P. (IPMA) de aviso meteorológico que corresponda a situação de risco na agitação marítima, e pelo período que estes avisos estiverem em vigor.
- n) O direito à utilização privativa do espaço marítimo extingue-se nas condições aplicáveis estabelecidas no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.
- o) Com a extinção do direito à utilização privativa, o parque insuflável e respetivas poitas, cabos de amarração e boias, deverão ser removidos pelo titular.
- p) O titular não poderá responsabilizar a entidade competente pela atribuição do TUPEM, nem exigir-lhe qualquer espécie de indemnização por eventuais danos provocados por causas naturais.
- q) O titular deverá garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.
- r) Deverão ser salvaguardadas as condições de navegação, segurança e o livre acesso à fiscalização a efetuar por embarcações da Unidade de Controlo Costeiro da Guarda Nacional Republicana, e esta se possa exercer de forma eficaz.
- s) Deverão ser cumpridas as condicionantes estipuladas na autorização para a atividade de Turismo de Natureza na área do Parque Natural da Arrábida, emitida pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), devendo a mesma ser renovada no período estipulado na mesma.
- t) Caso venha a ser achado ou localizado património cultural subaquático, deverão ser seguidas as normas previstas no Decreto-Lei 164/97, de 27 de junho. Deverá ser promovida a divulgação

e sensibilização junto do público para o património cultural existente na área e o espaço museológico de Sesimbra.

6.2. Seguro de responsabilidade civil

- a) De acordo com o artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, o titular de um TUPEM deve celebrar e manter válido um contrato de seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os danos decorrentes da sua atividade causados a terceiros, por ações ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis.
- b) A Portaria n.º 239/2018, de 29 de agosto, estabelece as condições mínimas obrigatórias a que deve obedecer o seguro de responsabilidade civil extracontratual dos titulares de TUPEM.
- c) O titular exibiu cópia da apólice do referido seguro junto da DGRM previamente à atribuição do presente TUPEM.
- d) Os documentos comprovativos do seguro devem ser exibidos às autoridades competentes sempre que por estas sejam solicitados.
- e) Quaisquer modificações subsequentes dos termos e condições da apólice do seguro, bem como o seu cancelamento ou redução são objeto de comunicação prévia à entidade competente pela atribuição do TUPEM.

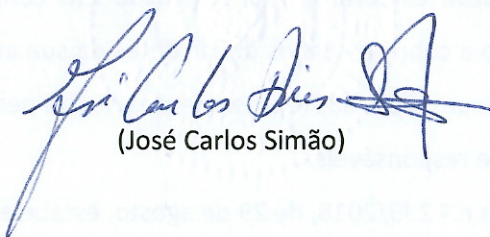
6.3. Caução

- a) De acordo com o artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, a atribuição de TUPEM está sujeita à prestação de caução destinada a garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e a assegurar, no momento da cessação do direito de utilização privativa, a remoção das obras e estruturas móveis inseridas na área ou volume afetos ao TUPEM.
- b) De acordo com o artigo 3.º da Portaria n.º 125/2018, de 8 de maio, o valor da caução a prestar foi fixado em 522,50 euros (quinhentos e vinte e dois euros e cinquenta cêntimos), tendo em conta perceção do risco associado ao projeto.
- c) O titular deverá fazer prova junto da DGRM, no prazo de 90 dias, contados a partir da ocorrência da extinção do TUPEM ou da declaração da mesma, nos termos do n.º 3 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, de que procedeu à remoção das estruturas móveis inseridas na área abrangida pelo TUPEM e que a utilização privativa não alterou de forma significativa as condições físico-químicas e biológicas do meio marinho.

- d) A caução é liberada após verificação do disposto na alínea anterior.

Lisboa, 28 de outubro de 2019

O Diretor-Geral



(José Carlos Simão)